



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 121 / 2010
SESSÃO DE : 17.03.2010 - 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 2958/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200908487
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no Parecer 34/99 da PGE. Confirmada a decisão procedente proferida em 1ª Instância. **Art. infringido:** 140 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e Não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre a acusação abaixo descrita:

“ Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos as mercadorias no pátio central da ECT constatamos que o volume SO425705695 estava desacompanhada de qualquer nota fiscal. Foi emitido o CGM 104/09 e lavrado o presente auto , procedimento respaldado no Parecer da PGE 34/99 e Norma de Execução 07/99.”

O autuante aponta como infringido o artigo 140, do Decreto nº 24.569/97, e sugere como penalidade a imposta no art. 123, inciso III, alínea “a ” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruem o presente processo como documentos iniciais os seguintes : Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 104/2009 , Relação das Mercadorias ref. ao Auto de Infração em comento e pesquisa de preço extraído realizado via internet.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 3.168,80 e Multa: R\$ 5.592,00

Tempestivamente a acusada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 12 a 18 dos autos.

O processo foi encaminhado a CEJUL- Célula de Julgamento de 1ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário para ser submetido à Julgamento.

O Julgador Singular, diante da análise das peças processuais, pelos fundamentos expendidos às fls.22/24 dos autos decidiu pela Procedência da autuação.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe às fls. 27/33 deste caderno processual Recurso Voluntário, alegando em síntese os seguintes argumentos:

Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não autorização, permissão ou concessão) dos serviços postais em todo o território nacional.

Que o serviço postal está definido em Lei como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supra citados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios (artigo 18 do Decreto-Lei 509/69)".

Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo suas atividades um caráter eminentemente social.

Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um "serviço de transportes", mas apenas um "transporte", sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais.

Que a autuada não é transportadora e nem de transportes são os seus serviços, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários.

Que o transporte de objetos de correspondência entre outros , a encomenda- art.7º § 3º da Lei 6.538/78, constitui Serviço Postal, e como tal goza de imunidade nos termos do art.12 do Decreto-Lei 509/69.

A autuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser considerada contribuinte por ausência do fato gerador.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 334/09 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de n° 2/200908487 estampa a seguinte acusação fiscal:

“Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos as mercadorias no pátio central da ECT constatamos que o volume SO425705695 estava desacompanhada de qualquer nota fiscal. Foi emitido o CGM 104/09 e lavrado o presente auto , procedimento respaldado no Parecer da PGE 34/99 e Norma de Execução 07/99.”

A Julgadora Singular, diante da análise das peças processuais pelos fundamentos expendidos às fls.22/24 deste caderno de provas decidiu pela Procedência da autuação.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada interpõe às fls.27/33 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Devidamente recepcionado este recurso, os autos sobem para esta Egrégia 2ª Câmara, sendo-me distribuído mediante sorteio, conforme certidão lavrada no verso das fls. 40 deste processo.

E passo a apreciação da peça recursal.

A recorrente, arrazoa em síntese que não atua no campo de prestação de serviços pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas, sim, na execução de serviço postal inerente a própria União, tal como definido no artigo 7° § 3° da Lei 6.538/78, e nessa condição goza de imunidade nos termos do artigo 12° do Decreto-Lei 509/69. Por não se confundir com um serviço de transporte, não se encontra no campo de incidência do ICMS, não tendo portanto, como se submeter ao poder de policia estadual e nem ao pagamento de quaisquer tributos.

A propósito de todas as questões ora levantada pela recorrente, a matéria específica foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer de número 34/97, onde restou legalmente demonstrado que:

“...Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal “Stricto Sensu”, por força do inciso XII, artigo 5° da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis á constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública .”

Esclarece ainda o representante da Procuradoria Geral do Estado, no prefalado Parecer o seguinte:

“...Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.”

Diante do Parecer retro mencionado, a meu pensar, não resta dúvida que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Destarte, entendo, à luz do Parecer mencionado, com o qual comungo inteiramente, que a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o artigo 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art.16, inciso II, alínea “c” da mesma Lei.

No tocante ao mérito do processo, indiscutível é a prática da infração, uma vez que o artigo 140 do RICMS, estabelece:

“Artigo 140: O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios”.

No caso em exame foi devidamente constatado que as mercadorias em apreços encontravam-se nas dependências da recorrente, desacompanhadas das devidas notas fiscais, não restando assim qualquer dúvida no tocante a materialidade do ilícito fiscal.

Ademais, não consta nos autos, nenhum argumento meritório que tenha o condão de desconstituir a infração apontada.

Como já mencionado entendo plenamente caracterizada a infração denunciada, inclusive com a demonstração da formação da base de cálculo do tributo (preços), que deu-se através de consultas realizadas *via internet*, conforme deflui-se das fls. 5/8 dos autos.

Por fim, a meu sentir, o Parecer da Procuradoria do Estado, acima já citado, demonstra com muita clarividência o não cabimento da nulidade argüida pela recorrente.

Desta forma, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com a nova redação da lei 13.418/03.

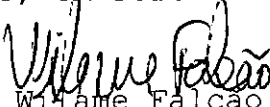
Ex Positis, voto no sentido de que seja o Recurso Voluntário Conhecido e não Provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela Instância monocrática, consoante o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

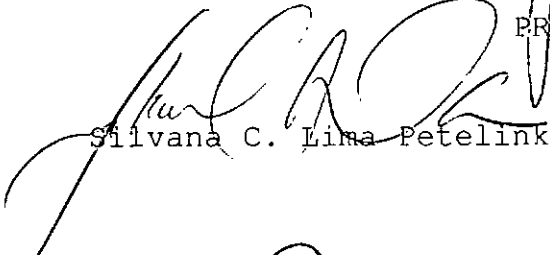
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de Março de 2.010.


José Wiliane Falcão de Souza

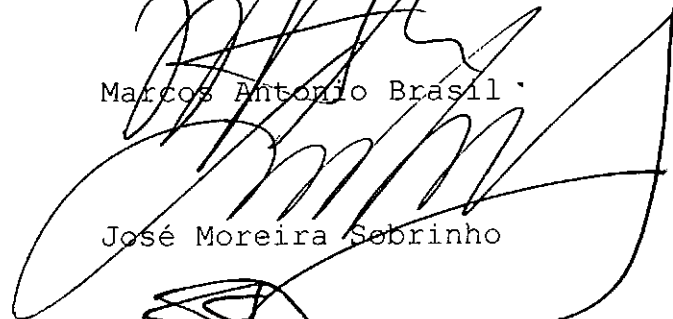
PRESIDENTE


Silvana C. Lima Petelinkar



Marcos Antonio Brasil


Francisca Marta de Sousa

CONSELHEIRA RELATORA

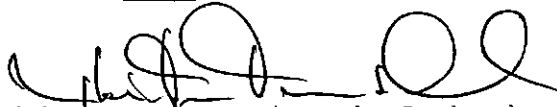

José Moreira Sobrinho

x) 
José Rômulo da Silva


Sebastião Almeida Araújo


Sandra Ma.T. Menezes de Castro


Jeritza Gurgel H. Rosário Dias


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO